

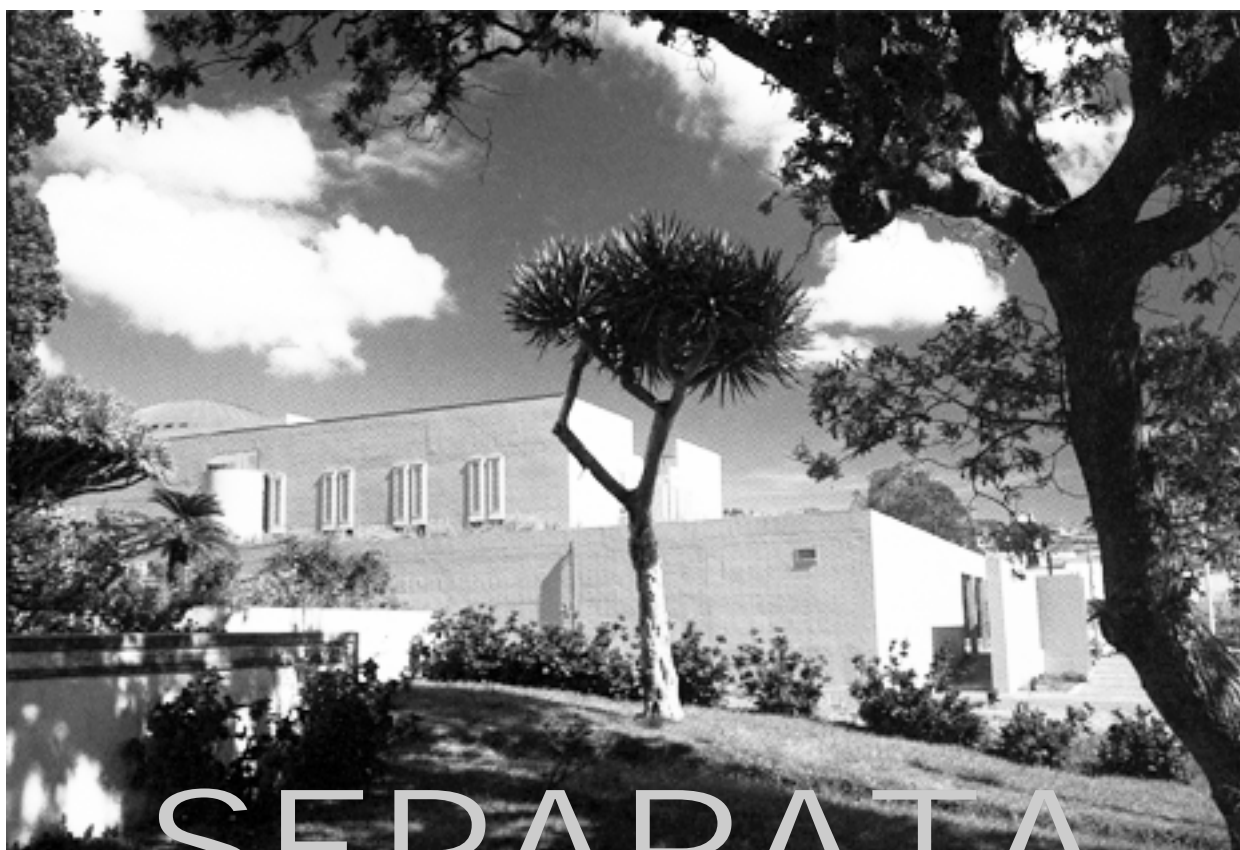


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 10 /XII

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A,  
de 31 de outubro - Cria a Agência para a Modernização e Qualidade  
do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC**



# SEPARATA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 34/XII (BE) - “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro - Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC”**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 30 de agosto de 2021, ao Presidente da Comissão de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço:

[assuntosparlamentares@alra.pt](mailto:assuntosparlamentares@alra.pt).

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 10/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em [www.alra.pt](http://www.alra.pt).

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPjDLR034.pdf>

**O Presidente da Comissão, Bruno Belo**

#### **Projeto de Decreto Legislativo Regional**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### **Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro - Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC.**

Considerando que as Regiões Autónomas podem legislar em matérias relativas ao seu Estatuto Político-Administrativo, detendo autonomia legislativa, o que está consignado na alínea a), do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, respetivamente.

Considerando que a Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Lei n.º 9/87, de 26 de março, pela Lei n.º 61/98, de 27 de agosto e Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro consigna os Açores como um território autónomo da República Portuguesa e, portanto, dotado do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).

Considerando que a alínea a), do n.º 3, do artigo 49.º do EPARAA prevê que “3- A matéria da organização administrativa da Região abrange, designadamente: a) A organização da administração regional autónoma direta e indireta, incluindo o âmbito e regime dos trabalhadores da administração pública regional autónoma e demais agentes da Região”.

Considerando que em 2006, foi decretada a criação da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC), operacionalizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de Outubro.

Considerando que no âmbito da administração regional dos Açores foram criados suplementos remuneratórios próprios, que significam um acréscimo remuneratório aos trabalhadores em exercício de funções, em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes, relativamente a outros caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria, pelo tempo que perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição, sendo necessário o exercício efetivo de funções.

Considerando que os trabalhadores inseridos na carreira e categoria de assistente técnico, que procedem ao atendimento dos cidadãos açorianos, nas diferentes lojas RIAC prestam um trabalho em condições exigentes, pois este decorre de forma permanente e da prestação de trabalho peno, consubstanciado pelas seguintes áreas: Venda de produtos, Cidadania; Trabalho; Sénior; Habitação; Documentos; Negócio; Contas; Juventude; Venda de bilhetes; Saúde; Apoio.

Considerando que as diversas áreas que constituem o trabalho dos assistentes técnicos das lojas RIAC se subdividem em 315 diferentes tipos de serviço, cada um dos quais com especificidades e dificuldades próprias, impondo uma exigente disponibilidade mental destes trabalhadores, para que a sua atividade seja prestada com a devida qualidade aos cidadãos.

Considerando que as funções destes trabalhadores assistentes técnicos são totalmente distintas dos seus colegas assistentes técnicos dos restantes departamentos da administração pública;

Considerando que o Governo Regional alega no Programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores que “os quadros da Administração Pública devem ser valorizados. A sua formação e qualificação profissionais são essenciais para a eficiência do seu desempenho e para uma melhor prestação de serviços públicos às pessoas e às empresas” e que assume “cumprir, escrupulosamente, os princípios da negociação coletiva na Administração Pública Regional e na relação com as estruturas sindicais”.

Considerando que no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, está previsto o início do processo de negociação com as organizações representativas dos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

trabalhadores, nos termos da lei, que permita a dignificação e valorização profissional dos assistentes administrativos da RIAC.

Considerando que as negociações entre o governo e as organizações representativas dos trabalhadores supracitadas terminaram sem acordo.

Considerando que “os suplementos remuneratórios são criados por lei” como consta do n.º 6, do artigo 159.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Face aos considerandos expostos, o Bloco de Esquerda Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente decreto legislativo regional procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro - Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC.

### Artigo 2.º

#### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro**

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 15.º

[...]

1- [...]

**2- Aos trabalhadores da RIAC inseridos na carreira e categoria de assistente técnico e que prestam serviço de atendimento ao público, é-lhes devido pelo exercício das respetivas funções um suplemento remuneratório no valor de 25% da base da carreira, dado que a abrangência da sua atividade é exercida em condições de trabalho mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados em idêntica carreira e categoria.**

**3- Este suplemento remuneratório é apenas devido enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo.**

**4- Anterior n.º 2.»**

### Artigo 3.º

#### **Republicação**

O Decreto legislativo regional n.º 42/2006/A de 31 de outubro com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'António Lima'.

(António Lima)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alexandra Manes'.

(Alexandra Manes)

Angra do Heroísmo, 8 de julho de 2021



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ANEXO

[a que se refere o artigo 3.º]

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de outubro

### CAPÍTULO I

#### Objeto, natureza jurídica, tutela, atribuições e sede

##### Artigo 1.º

##### Objeto e natureza jurídica

- 1 - É criada a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, doravante designada por RIAC.
- 2 - A RIAC é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

##### Artigo 2.º

##### Tutela

- 1 - A RIAC exerce a sua atividade sob a tutela do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional.
- 2 - Sem prejuízo dos poderes expressamente previstos na lei, a tutela do membro do Governo Regional responsável pela administração pública regional sobre a RIAC compreende:
  - a) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial da RIAC, bem como o desenvolvimento do processo de expansão da mesma;
  - b) Avaliar e fiscalizar o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos para a RIAC;
  - c) Decidir os recursos no âmbito dos procedimentos a adotar pela RIAC;
  - d) Aprovar anualmente o orçamento, o plano e o relatório de atividades, bem como a conta e balanços de cada exercício;
  - e) Criar novos serviços;
  - f) Outorgar ou autorizar a outorga de protocolos e contratos com entidades públicas e privadas, no âmbito da atividade da RIAC;
  - g) Outras que sejam necessárias para assegurar os objetivos prosseguidos pela RIAC.

##### Artigo 3.º

##### Atribuições

A RIAC tem como atribuições a racionalização, modernização e qualidade do atendimento da administração pública regional, com vista à melhoria da interação desta com os cidadãos, nomeadamente através dos postos de atendimento ao cidadão (PAC), do centro de contactos (CC) e página na Internet.

##### Artigo 4.º

##### Sede e âmbito geográfico

- 1 - A RIAC tem a sua sede em Angra do Heroísmo.
- 2 - A RIAC exerce a sua atividade na Região Autónoma dos Açores ou onde a sua atividade se possa fazer sentir.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### CAPÍTULO II

#### Organização

#### Artigo 5.º

#### Órgãos e serviços

1 - A RIAC é dotada de órgãos e serviços.

2 - São órgãos:

- a) A direção;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho de parceiros.

3 - A estrutura orgânica a que se refere o artigo 15.º compreende os serviços da RIAC necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente a gestão dos PAC e do CC.

#### Artigo 6.º

#### Direção

A direção da RIAC é constituída por três membros, o presidente e dois vogais.

#### Artigo 7.º

#### Competências da direção

1 - Compete à direção:

- a) Dirigir os serviços, bem como coordenar as respetivas atividades;
- b) Propor à tutela a criação de novos PAC ou outras formas de atendimento;
- c) Aprovar os regulamentos internos e emitir as diretrizes adequadas ao bom funcionamento da RIAC;
- d) Aprovar o plano anual de atividades e o orçamento e, após parecer do fiscal único, submetê-los a homologação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
- e) Elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício e submetê-los ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
- f) Contratar com terceiros a prestação de serviços à RIAC, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- g) Aceitar doações, heranças e legados;
- h) Promover a cobrança e arrecadação de receitas, verificar a sua conformidade legal e a regularidade financeira das despesas e autorizar o respetivo pagamento;
- i) Exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão da RIAC, o seu normal funcionamento e desenvolvimento, bem como a administração do seu património.

2 - A direção pode distribuir entre os seus membros, por proposta do presidente, a gestão de várias áreas de funcionamento da RIAC.

3 - A direção pode delegar em qualquer dos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

#### Artigo 8.º

#### Competências do presidente

1 - Compete, em especial, ao presidente da direção ou a quem o substituir:

- a) Representar a RIAC, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização da RIAC;
- c) Convocar a direção e presidir às respetivas reuniões;
- d) Outorgar, quando autorizado, protocolos e contratos com entidades públicas ou privadas, no âmbito da sua atividade e para prossecução dos seus objetivos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- e) Propor à direção a elaboração do plano e relatório de atividades.  
2 - O presidente pode delegar em qualquer dos membros da direção as competências necessárias à prossecução das atribuições do instituto.

### **Artigo 9.º** **Vinculação da RIAC**

- 1 - A RIAC obriga-se:  
a) Pela assinatura conjunta de dois membros da direção, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos;  
b) Pela assinatura de um membro da direção que, para tanto, tenha recebido em ata delegação da direção para ato ou atos determinados.  
2 - Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para a RIAC podem ser assinados por qualquer membro da direção.

### **Artigo 10.º** **Fiscal único**

- 1 - O fiscal único é designado de entre revisores oficiais de contas, nos termos definidos no diploma a que se refere o artigo 15.º  
2 - Compete ao fiscal único:  
a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da RIAC;  
b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento e as contas anuais da RIAC;  
c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade da RIAC e o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria, informando a direção de qualquer anomalia eventualmente detetada;  
d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pela direção.

### **Artigo 11.º** **Conselho de parceiros**

- 1 - O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo, constituído:  
a) Pelos membros da direção da RIAC;  
b) Pelo representante da tutela;  
c) Pelos representantes das entidades que disponibilizam serviços através da RIAC.  
2 - As competências e modo de funcionamento constam do diploma a que se refere o artigo 15.º

## **CAPÍTULO III** **Regime patrimonial e financeiro**

### **Artigo 12.º** **Património**

O património da RIAC é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

### **Artigo 13.º** **Orçamento e contas**

- 1 - O orçamento anual da RIAC depende de aprovação dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional.  
2 - As contas anuais, organizadas de acordo com o regime legal em vigor e acompanhadas do parecer do fiscal único, bem como de eventuais relatórios de auditoria externa, devem ser submetidos nos termos definidos no decreto regulamentar regional





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

que contém as disposições necessárias à execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores à aprovação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo as finanças e à apreciação do Tribunal de Contas.

### **Artigo 14.º**

#### **Receitas e despesas**

1 - Constituem receitas da RIAC:

- a) Os rendimentos provenientes dos serviços prestados na prossecução das suas atribuições;
- b) Os juros dos valores depositados ou mutuados, bem como quaisquer outros rendimentos de bens mobiliários ou imobiliários de que tenha fruição;
- c) As participações provenientes das entidades públicas e privadas, decorrentes da correspondente participação na RIAC;
- d) As dotações inscritas no plano de investimentos e no Orçamento da Região;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título e, bem assim, o produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;
- f) As doações, heranças ou legados aceites a benefício de inventário.

2 - Constituem despesas da RIAC as inerentes ao funcionamento e à prossecução das atividades resultantes das respetivas atribuições previstas no presente diploma, designadamente os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

## **CAPÍTULO IV**

### **Estrutura e pessoal**

#### **Artigo 15.º**

#### **Orgânica e quadro de pessoal**

1 - A orgânica e quadro de pessoal da RIAC são aprovados por decreto regulamentar regional do Governo Regional.

2- Aos trabalhadores da RIAC inseridos na carreira e categoria de assistente técnico e que prestam serviço de atendimento ao público, é-lhes devido pelo exercício das respetivas funções um suplemento remuneratório no valor de 25% da base da carreira, dado que a abrangência da sua atividade é exercida em condições de trabalho mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados em idêntica carreira e categoria.

3- Este suplemento remuneratório é apenas devido enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo.

4- Sempre que se entender necessário, é designado um coordenador de zona, de entre os operadores dos PAC, ao qual compete acompanhar e controlar o funcionamento dos PAC.

#### **Artigo 16.º**

#### **Regime do pessoal**

1 - Os trabalhadores da RIAC regem-se pelas normas gerais aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 - A RIAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva.

3 - Os funcionários e agentes da Administração Pública podem, mediante requisição, destacamento ou em regime de comissão de serviço, exercer funções na RIAC nos termos da lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 17.º

##### Dos órgãos colegiais

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo quanto aos órgãos colegiais.

##### Artigo 18.º

##### Isenções

A RIAC goza de todas as isenções reconhecidas ao Estado e à Região Autónoma dos Açores.

##### Artigo 19.º

##### Transição do pessoal

O pessoal que vinha prestando serviço, a qualquer título, à equipa de projeto a que se refere as Resoluções n.º 164/2001, de 13 de dezembro, 149/2003, de 27 de novembro, e 8/2005, de 6 de janeiro, transita para a RIAC com a mesma forma de vinculação ou de contrato que detinha à data da entrada em vigor do presente diploma.

##### Artigo 20.º

##### Transição do património

São integrados no património da RIAC todos os bens móveis e imóveis que se encontravam afetos ao projeto RIAC, criado pela Resolução do Governo Regional n.º 164/2001, de 13 de dezembro, prorrogada pelas Resoluções n.º 149/2003, de 27 de novembro, e 8/2005, de 6 de janeiro, mediante relação de bens a aprovar, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, por despacho dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional.

##### Artigo 21.º

##### Revogação

É mantida a Resolução do Governo Regional n.º 8/2005, de 6 de janeiro, até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 15.º

##### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.